



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 12 de abril de 19 91

ACORDÃO N.º .....

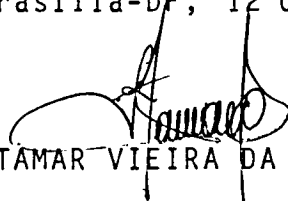
Recurso n.º 112.843 Processo nº 10711-001702/90-69.  
Recorrente IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.  
Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

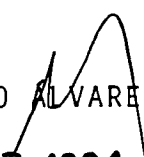
RESOLUÇÃO Nº 301-655

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de abril de 1991.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator.

  
CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE: 09 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, LUIZ ANTONIO JACQUES E A Suplente SANDRA MÍRIAN DE AZEVEDO MELLO. Ausente o Conselheiro JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- b) nulidade do auto de infração lavrado;
- c) modificação do laudo do Laboratório de Análises;
- d) perícia antecipada a ser efetuada pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e/ou por peritos técnicos no meados, com formulação de quesitos;
- e) liminar revisão "ex officio" pela Tributação à presente imposição fiscal e aos processos que seriam apensados, como neles requerido, resguardando-se a impugnante à complementação impugnatória, no momento hábil, na forma da lei; e
- f) suspensão de quaisquer eventuais sanções à impugnante, até decisão final dos mencionados processos.

Alegou, ainda, a Interessada:

- a) cerceamento de defesa, face aos artigos 153, §§ 4º e 15º da Constituição Federal e artigo 142 do Código Tributário Nacional;
- b) falta, por parte da fiscalização, do fornecimento de orientação temática ou técnica com a finalidade de evitar decréscimo patrimonial à impugnante; e
- c) falta de definição do fato gerador (art. 144, CTN).

A AFTN argumentou que as alegações da Autuada não cabiam no presente caso, opinando pela manutenção do Auto de Infração (fls.48).

A ação fiscal foi julgada procedente, para exigir o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados e as multas dos arts. 524 e 526, II do Regulamento Aduaneiro e do art... 80, II da Lei 4502/64 com redação modificada pelo Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, 22ª alteração, além dos encargos legais cabíveis.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, temporariamente, reiterando os argumentos da fase impugnatória e o pedido de diligência para efetivação de nova análise.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

A matéria objeto deste processo está ligada a classificação tarifária de produto importado.

A empresa adotou o código 2914.29.9900, cuja discriminação na Tarifa Aduaneira do Brasil-TAB é a seguinte:

2914 - Cetona e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.

2914.2 - Cetonas ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas não contendo outras funções oxigenadas.

2914.29.9900 - Outras.

O Fisco, por sua vez, indicou como correta a classificação 3302.90.0100 que está assim discriminadas na TAB:

33.02 - Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizadas como matérias básicas para a indústria.

3302.90 - Outras.

3302.90.0100 - Para perfumaria.

Entendo que, em razão do pedido feito pela recorrente e para que no futuro não se alegue cerceamento ao direito de defesa, o assunto deve ser submetido à análise do Instituto Nacional de Tecnologia-INT.

Diante do exposto voto no sentido de converter o julgamento em diligência àquele Instituto (INT) através da Repartição de origem (IRF-Porto-RJ) que deverá adotar as seguintes providências:

a) notificar a empresa para apresentar, se desejar, questos a serem respondidos pelo INT;

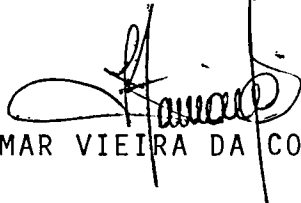
b) encaminhar o processo ao AFTN autuante para o mesmo fim indicado no item a;

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

c) providenciar a juntada da amostra e encaminhá-la, com o processo, ao INT, para responder aos quesitos formulados:

d) após, encaminhar o processo a este Conselho para julgamento.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1991.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.